

ADDARIO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 24/11/2021, Publicado no DJE 30/11/2021). Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados no acórdão id 118962972. Na espécie, o presente recurso foi interposto contra o aresto que negou provimento ao agravo de instrumento proposto por MC & MA Transportes Ltda. – ME, mantendo, assim, a decisão interlocutória proferida na Ação de Recuperação Judicial nº 1001498-30.2020.8.11.0003, que julgou procedente a impugnação de crédito apresentada pelo Banco Volkswagen S/A, determinando que o administrador judicial providencie a exclusão dos créditos que sejam garantidos por alienação fiduciária, extinguindo a impugnação com julgamento de mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, condenou a impugnada nas custas processuais e nos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). A parte recorrente alega violação aos artigos 47 e 49, § 3º, da Lei 11.101/05, ao argumento de que “por se tratar de garantia fiduciária, traduz-se em literal insegurança jurídica ao processo de soerguimento, notoriamente por serem os bens em questão e excluídos da recuperação judicial na Impugnação de Crédito à origem, essenciais às atividades da recorrente, devendo os respectivos instrumentos permanecerem submissos à recuperação judicial”. Recurso tempestivo (id 122078481) e preparado (id 122067977). O pedido de efeito suspensivo foi indeferido na decisão id 123191957. Contrarrazões no id 125209668. É o relatório. Decido. Da sistemática de recursos repetitivos. Não é o caso de se aplicar a sistemática de precedentes qualificados no presente caso, porquanto não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso, não incidindo, portanto, a regra do artigo 1.030, I, “b”, II e III, do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Falta de dialeticidade (Súmulas 283 e 284 do STF) Na interposição dos recursos, as respectivas razões devem ser redigidas de forma precisa e completa, de modo a impugnar todos os fundamentos do acórdão recorrido, pois o apontamento incompleto dos supostos equivocados do decisum justifica a sua integral manutenção, já que a parte não questionada pode ser suficiente como fundamentação e não permitir a reforma do julgado. Se não há impugnação completa, ocorre ofensa ao princípio da dialeticidade, incidindo o óbice das Súmulas 283 e 284, do STF. A propósito: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO POR SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. FUNDAMENTO SUFICIENTE INATACADO. SÚMULA 283 E 284 DO STF. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 1. Cuida-se de inconformismo com decisum do Tribunal de origem que inadmitiu o Recurso Especial com arrimo na Súmula 284/STF. 2. O Recurso Especial combatia aresto da Corte a quo que reconheceu a prejudicialidade do Agravo de Instrumento, anteriormente manejado pelo ora recorrente, em razão da ulterior prolação de sentença nos autos da demanda originária. 3. Conforme o que se relatou, o Recurso Especial não tratou, sequer em passant, de opor-se aos fundamentos da decisão colegiada a quo, que deu por prejudicada a análise do Recurso de Agravo de Instrumento, interposto em 2º grau, ancorado na superveniência do julgamento da Ação Originária - autos tombados com o nº 0184946-72.2017.8.06.0001. 4. O decisum impugnado não demanda reprimenda, haja vista que a falta de combate a fundamentos que embasaram o aresto impugnado, suficientes para mantê-lo, acarreta a incidência no Recurso Especial do óbice da Súmula 283/STF e 284/STF. 5. Consoante jurisprudência do STJ, padece de irregularidade formal o recurso em que a recorrente descumpra seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, deixando de atender ao princípio da dialeticidade. A propósito: AgInt no RMS 58.200/BA, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/11/2018; AgRg no RMS 44.887/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11/11/2015; AgRg no RMS 43.815/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 27/5/2016. 6. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial”. (AREsp 1519064/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 05/11/2019). Assim, quanto à alegação de aos artigos 47 e 49, § 3º, da Lei 11.101/05, a parte recorrente alega que “por se tratar de garantia fiduciária, traduz-se em literal insegurança jurídica ao processo de soerguimento, notoriamente por serem os bens em questão e excluídos da recuperação judicial na Impugnação de Crédito à origem, essenciais às atividades da recorrente, devendo os respectivos instrumentos permanecerem submissos à recuperação judicial”. No entanto, verifica-se que as razões recursais são incompletas e não impugnaram precisamente todas as fundamentações do acórdão. Com efeito, na decisão impugnada, o órgão fracionário consignou que “(...) há outros fatos mais relevantes a serem aqui ponderados, considerando que o processamento da recuperação foi deferido ainda em 24/09/2019, já transcorrido até o presente momento um lapso 740 dias do prazo de blindagem, sendo que a parte devedora sequer comprovou ter formado um fluxo de caixa para começar a adimplir as dívidas extraconcursais aqui representadas pelos contratos com alienação fiduciária, mantendo-se neste longo período em uma situação extremamente cômoda, em flagrante detrimento do direito do credor”. Com isso, observa-se que a parte recorrente abordou a questão de forma incompleta, porquanto não impugnou o fundamento da decisão recorrida acima exposto, qual seja, a ausência demonstração da constituição de fluxo de caixa para adimplir as dívidas extraconcursais oriundas da alienação fiduciária. Nesse sentido, já decidiu o STJ, verbis: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO SOERGIMENTO PARA TODOS OS A

TOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC neste julgamento conforme o Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Tratando-se de recuperação judicial, o destino dos bens da empresa seguirá o que estiver fixado no plano aprovado, a cuja decisão se submete o juízo cível. 3. A competência do juízo do soergimento visa garantir a preferência dos créditos e direcionar a execução ao juízo universal que deverá avaliar a essencialidade dos bens passíveis de constrição, bem como a solidez do fluxo de caixa da recuperanda. 4. Agravo interno não provido”. (AgInt no CC 171.765/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 11/12/2020). (g.n.) Dessa forma, considerando que as razões recursais não impugnaram exatamente os fundamentos do acórdão recorrido, há violação ao princípio da dialeticidade, o que impede a admissão do recurso. Ante o exposto, inadmito o recurso especial, com fundamento no artigo 1.030, V, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Intimação Classe: CNJ-53 AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo Número: 1013654-25.2021.8.11.0000

Parte(s) Polo Ativo: JOSE ANTONIO GONCALVES VIANA (AGRAVANTE)
MATEUS EDUARDO GONCALVES VIANA (AGRAVANTE)
IVANIR MARIA GNOATTO VIANA (AGRAVANTE)

Advogado(s) Polo Ativo: EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS OAB - MT7680-O (ADVOGADO)

EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR OAB - MT5222-O (ADVOGADO)

Parte(s) Polo Passivo: BANCO BRADESCO S.A. (AGRAVADO)

Advogado(s) Polo Passivo: MILENA GROSSI DOS SANTOS MEYKNECHT OAB - SP292635-A (ADVOGADO)

BRUNO DELGADO CHIARADIA OAB - SP177650-A (ADVOGADO)

FERNANDA CRISTINA ROSSETO BORELLI OAB - SP329984 (ADVOGADO)

Outros Interessados: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

FORTUNATO PLANEJAMENTO FINANCEIRO E CONSULTORIA LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA VICE PRESIDÊNCIA Recurso Especial no Agravo de Instrumento n.

1013654-25.2021.8.11.0000 Recorrentes: José Antônio Gonçalves Viana, Mateus Eduardo Gonçalves Viana e Ivanir Maria Gnoatto Viana Recorrido: Banco Bradesco S/A Vistos. Trata-se de recurso especial interposto por José Antônio Gonçalves Viana, Mateus Eduardo Gonçalves Viana e Ivanir Maria Gnoatto Viana, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, em face do v. acórdão exarado pela Eg. Quarta Câmara de Direito Privado, assim ementado (id 109008452): “AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO – DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – SOBERANIA, MAS COM CONTROLE DE LEGALIDADE – SUBCLASSES – POSSIBILIDADE – TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CREDORES DA MESMA CLASSE – VIABILIDADE, DESDE QUE PREVISTO CRITÉRIOS HOMOGÊNEOS NO PLANO – PRINCÍPIO DA PARIDADE – AUSÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – LIVRE ALIENAÇÃO DOS ATIVOS – IMPOSSIBILIDADE DAQUELES NÃO INDICADOS NO PLANO – ART. 66 DA LEI 11.101/2005 – NECESSIDADE DE OUVIR O COMITÊ DE CREDORES E DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – DESÁGIO – VEDAÇÃO DE ENFRENTAMENTO NO JUDICIÁRIO – APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO EM 30 DIAS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Diante da natureza marcadamente contratual do plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia, não é possível imiscuir-se nas especificidades de seu conteúdo econômico (AgInt nos EDcl no Resp 1863685/SP). Aplica-se, no que couber, à Recuperação Judicial o princípio par conditio creditorum (paridade entre credores). Assim, o plano deve prever tratamento igualitário entre os credores (Enunciados n. 81 e 57 da Jornada de Direito Comercial da Justiça Federal). A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários (Resp 1.634.844/SP). Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial. (Artigo 66 da Lei 11.101/2005). O Plano de Recuperação Judicial deve mencionar o índice de correção monetária incidente sobre os débitos, para a recomposição dos valores”. (N.U 1013654-25.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 10/11/2021, Publicado no DJE 12/11/2021). Opostos embargos de declaração por ambas as partes, decidiu-se, in verbis (id 120681985): “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS A AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – INTERPOSIÇÃO POR AMBOS OS LITIGANTES – ALEGAÇÃO DOS RECUPERANDOS – AUSÊNCIA DOS

VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC - PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - PRETENSÃO DE REDISCUTIR A CAUSA - ARGUIÇÃO DO CREDOR - ERRO MATERIAL - SANEAMENTO NECESSÁRIO - RECURSO DOS RECUPERANDOS NÃO PROVIDO E RECURSO DO CREDOR PROVIDO. Os Embargos de Declaração têm fundamentação vinculada e estrita, e sua finalidade é unicamente suprir omissão, esclarecer obscuridade e/ou eliminar contradição, assim como corrigir erro material. Mesmo para fins de prequestionamento, tem necessariamente que estar configurada alguma das situações a que se refere o artigo 1.022 do CPC". Na espécie, o presente recurso foi interposto contra o aresto proferido em sede de agravo de instrumento proposto pelo Banco Bradesco S/A, em face da decisão da 2ª Vara Cível da Comarca de Primavera do Leste que homologou o Plano de Recuperação Judicial dos então agravados, ora recorrentes, José Antônio Gonçalves Viana, Mateus Eduardo Gonçalves Viana e Ivanir Maria Gnoatto Viana. A câmara julgadora deu parcial provimento ao recurso para anular as deliberações da assembleia geral de credores e determinar a apresentação de novo plano de recuperação judicial no prazo de 30 dias, com indicação de critérios objetivos e homogêneos para a criação de subclasses, previsão de índice de correção monetária, esclarecimentos sobre o prazo de carência e exclusão da premissa n. 09 (livre alienação de ativos, com observância ao art. 66 da Lei 11.101/2005), e sem as premissas n. 04, 05, 06, 08, 09, 12 e 18, já afastadas pelo juízo de origem. (id 109008452 - Pág. 12) A parte recorrente alega violação aos artigos 35, I, "a", 45, 58, § 2º (contrário sensu), e 67, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, ao argumento de que "o TJMT adentrou no conteúdo econômico do Plano de Recuperação Judicial ao dar provimento ao recurso pela ausência de correção monetária". Argumenta que "quando o plano de recuperação é aprovado pela maioria, presume-se que os credores, sopesaram os diferentes sacrifícios derivados a cada categoria de credores. O Poder Judiciário, diante da soberania da vontade assemblear, não poderá substituir os credores nesta ponderação, salvo para o controle de legalidade". Aduz que "não há ilegalidade alguma no tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, com a criação de subclasses, inexistindo violação aos princípios da isonomia e do par conditio creditorum". Recurso tempestivo (id 123444950) e preparado (id 123543985). Contrarrazões no id 125464189. É o relatório. Decido. Da sistemática de recursos repetitivos. Não é o caso de se aplicar a sistemática de precedentes qualificados no presente caso, porquanto não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se relacione às questões discutidas neste recurso, não incidindo, portanto, a regra do artigo 1.030, I, "b", II e III, do CPC. Passo ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade. Pressupostos satisfeitos. A partir da provável aos artigos 35, I, "a", 45, 58, § 2º (contrário sensu), e 67, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, a parte recorrente alega que "não há ilegalidade alguma no tratamento diferenciado entre credores da mesma classe, com a criação de subclasses, inexistindo violação aos princípios da isonomia e do par conditio creditorum". No entanto, neste ponto, constou do aresto impugnado, in verbis: "Também não prevê nenhum índice de correção monetária, que se destina exclusivamente à recomposição do valor da moeda, sendo incapaz de gerar bonificação ou acréscimo patrimonial para o credor em detrimento do devedor. Para a preservação da empresa (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), as ações práticas destinadas a superar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pela devedora, a manutenção de sua função social e o estímulo à atividade econômica exigem certa dose de sacrifício na satisfação dos credores com a finalidade única de evitar a falência da sociedade. No entanto, o Plano não faz menção alguma a correção monetária; logo, não é razoável nem proporcional, e impõe ônus desmedido especialmente ao credor que não concordou com a disposição de parte do seu patrimônio". (id 109008452 - Pág. 10) Diante desse quadro, constata-se que a matéria acima mencionada, além de ter sido discutida no aresto impugnado, o que impede a incidência das Súmulas 211 do STJ, 282 e 356, do STF, é exclusivamente de direito, porquanto não se pretende reexaminar fatos e provas (não aplicação da Súmula 7 do STJ), não incidindo, também, no caso concreto, nenhuma outra súmula impeditiva. Ademais, em caso similar, o STJ já decidiu, in verbis: "PROCESSUAL CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DO CREDOR PRETERIDO. FACULDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. CRÉDITO CONCURSAL. ATUALIZAÇÃO ATÉ O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia. 2. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que o acórdão recorrido assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Aplicação analógica da Súmula 283 do STF. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a atualização do crédito habilitado no plano de soerguimento, mediante incidência de juros de mora e correção monetária, é limitada à data do pedido de recuperação judicial, respeitando a sua novação legal imposta naquele momento" (AgInt no AREsp 1.554.686/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe de 07/05/2020). 4. Agravo interno desprovido". (AgInt no REsp 1960636/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe

02/03/2022). (g.n.) Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.030, V, "a", do CPC, admito o recurso pela aduzida afronta legal. Em interpretação conjunta do artigo 1.034, parágrafo único, do CPC, e à Súmula 292/STF, fica dispensado o exame dos demais dispositivos supostamente violados. Publique-se. Cumpra-se. Desembargadora MARIA APARECIDA RIBEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça

Intimação Classe: CNJ-418 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
Processo Número: 1009798-53.2021.8.11.0000
Parte(s) Polo Ativo: IREMAR LUIZ IGNACIO COSTA (RECORRENTE)
Advogado(s) Polo Ativo: ROGERIO ANTONIO DE LIMA OAB - MT7303-A (ADVOGADO)
Parte(s) Polo Passivo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (RECORRIDO)
Outros Interessados: SINVAL PEREIRA DE PINHO (VÍTIMA)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VICE PRESIDÊNCIA RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1009798-53.2021.8.11.0000 RECORRENTE: IREMAR LUIZ IGNACIO COSTA RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO Vistos. Trata-se de recurso especial interposto por IREMAR LUIZ IGNACIO COSTA, com fundamento no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra o acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos da seguinte ementa (Id. 109066636): RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TRIBUNAL DO JÚRI – PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO – INCONFORMISMO DA DEFESA – 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES PELO PARQUET – REJEIÇÃO – VENTILADO ERRO GROSSEIRO NA IMPETRAÇÃO – INVIABILIDADE – EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE – PREFACIAL REJEITADA – MÉRITO: 2. PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA OU A IMPRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE – EXISTÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO DELITO E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – TESE ACUSATÓRIA SUBSIDIADA PELOS DEPOIMENTOS JUDICIAIS DE TESTEMUNHA OCULAR E DOS POLICIAIS – TESE DEFENSIVA PROCLAMADA PELO ACUSADO E PELA SUA ESPOSA – PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO – DÚVIDA QUE DEVE SER DIRIMIDA PELO JÚRI POPULAR – PRONÚNCIA QUE CONSTITUI MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO – 3. ALMEJADA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE LESÃO CORPORAL – DESCABIMENTO – NÃO EVIDENCIADO PEREMPTORIAMENTE O ANIMUS LAEDENDI – QUESTÃO MERITÓRIA A SER AVALIADA PELOS JURADOS – 4. ALMEJADA EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO FÚTIL E DO RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA – DESCABIMENTO – PRESENÇA DE INDÍCIOS QUE JUSTIFICAM A INCIDÊNCIA DO TIPO PENAL DERIVADO – NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DAS QUALIFICADORAS AO CRIVO DO TRIBUNAL DO JÚRI – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Contra a decisão de pronúncia proclamada por juiz singular cabe recurso em sentido estrito e não apelação, consoante preconiza o disposto no artigo 581, inciso IV, do Código de Processo Penal. Todavia, a depender do caso concreto, inexistindo má-fé por parte do recorrente, é possível o conhecimento do recurso, em estrita vassalagem ao princípio da fungibilidade. 2. Nos delitos submetidos ao rito escalonado do Tribunal do Júri, não há como acolher as teses de absolvição sumária ou de impronúncia quando a versão incutida na denúncia se apresentar admissível em sede de juízo de prelibação, em que não se exige uma certeza cristalina a respeito da autoria do crime que é imputado ao acusado, mas tão somente da materialidade, que ressaia hialina das provas hauridas nos autos. Havendo dúvida razoável quanto à prática da conduta pelo réu, à vista do contexto extraído das versões acusatória e defensiva, ambas nutridas de provas, firma-se a competência do Conselho de Sentença para dirimir a controvérsia, consoante o comando expresso no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal. 3. Ao término da primeira fase do rito escalonado do Tribunal do Júri, a desclassificação deve ser operada apenas se o juiz se convencer da prática de uma conduta que não constitua um crime doloso contra a vida. Havendo dúvidas quanto à intenção do agente, tal circunstância deve ser avaliada pelos jurados, juízes naturais da causa. 4. Na fase da pronúncia, a exclusão da qualificadora só é possível quando for manifestamente improcedente, caso contrário, havendo indícios mínimos de que se faz presente, como ocorre na hipótese, deve ser mantida a fim de que seja apreciada pelo órgão constitucional competente, in casu, o Tribunal do Júri. Inteligência do Enunciado Orientativo n.º 02, aprovado pela Turma de Câmaras Criminais Reunidas do TJMT (IUJ n.º 101532/2015, DJE n.º 9998, publicado em 12/04/2017). 5. Pronúncia confirmada. Recurso em sentido estrito conhecido e desprovido. Nas razões do recurso especial, a defesa alega a violação ao art. 23 do Código Penal, sustentando ter agido em legítima defesa de terceiro, o que configuraria causa excludente de ilicitude (Id. 111068462). Recurso tempestivo (Id. 111312496). Contrarrazões (Id. 116306999). É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade. Do exame dos autos, observa-se que o recurso especial atende aos pressupostos genéricos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, legitimidade e interesse em recorrer. Da sistemática de recursos repetitivos Não é o caso de se aplicar a sistemática de precedentes qualificados no presente caso, porquanto não foi verificada a existência, no Superior Tribunal de Justiça, de tema que se